



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Regulamento dos Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior em sua 62ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23255.002719/2020-41,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento dos Cursos de Especialização Técnica de Nível Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 2º Estabelece-se que os cursos atenderão aos dispositivos deste regulamento a contar da publicação no boletim de serviços.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES
Presidente do Conselho Superior

ANEXO

REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

Título I

DOS PARÂMETROS ESTRUTURADORES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Este regulamento tem por finalidade reger os processos acadêmicos, didáticos e pedagógicos dos cursos de especialização técnica de nível médio desenvolvidos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Art. 2. Este regulamento tem por base os seguintes instrumentos normativos:

- I. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II. Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- III. Decreto Nº 5.154, de 23 de julho de 2004;
- IV. Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;
- V. Resolução Nº2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno;
- VI. Resolução Nº1, de 05 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno;
- VII. Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT, quarta edição, conforme disposto na Resolução nº 02, de 15 de dezembro de 2020, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- VIII. Resolução Nº 05, de 29 de janeiro de 2018, do Conselho Superior do Instituto Federal do Ceará – Consup; e
- IX. Projeto Político-Pedagógico Institucional do IFCE, aprovado pela Resolução Nº 46, de 28 de maio de 2018, do Conselho Superior do Instituto Federal do Ceará.
- X. Resolução CNE nº 01, de 05 de Janeiro de 2021 que define as diretrizes curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DOS CURSOS

Art. 3. Os cursos de especialização técnica de nível médio objetivam desenvolver, aprofundar, atualizar e aprimorar conhecimentos e habilidades específicas adicionais ao curso técnico já concluído pelo discente no âmbito da educação profissional técnica de nível médio, com vista ao pleno desempenho profissional no mundo do trabalho.

Art. 4. Os cursos de especialização técnica de nível médio promovidos pelo IFCE destinam-se a portadores de diploma de curso técnico de nível médio com registro no Sistema Nacional de Informações da educação profissional e tecnológica – Sístec e candidatos portadores de diploma de graduação.

§ 1º Os egressos de cursos técnicos instituídos em período anterior à implantação do Sístec poderão cursar a especialização técnica desde que seus diplomas sejam provenientes de instituições federais de ensino ou instituições com devido registro de credenciamento, cujo curso tenha sido autorizado e reconhecido em Conselho Estadual de Educação ou órgão equivalente.

§ 2º Para fins de garantir a participação nos cursos de especialização técnica de nível médio de egressos de cursos de ensino técnico de nível médio, os editais do IFCE preverão a reserva de no mínimo cinquenta por cento, em primeira chamada, do total das vagas ofertadas por curso/turno/*campus* para candidatos egressos de cursos de ensino técnico de nível médio.

§ 3º A instituição resguardará a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia, no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 5. Os cursos de especialização técnica de nível médio do IFCE têm as seguintes finalidades:

- I. aprofundar os estudos ou complementar uma habilitação técnica de nível médio, propiciando o domínio de novas competências aos que desejam especializar-se em um determinado

segmento profissional;

II. aprimorar a atuação no mundo do trabalho e atender às demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, às empresas e às organizações do Terceiro Setor, tendo em vista o desenvolvimento do país; e

III. melhorar o desempenho em uma determinada ocupação, a fim de atender às exigências do contexto profissional em que se está inserido.

Art. 6. Os cursos de especialização técnica de nível médio poderão ser realizados na modalidade presencial e a distância.

§ 1º Os cursos presenciais poderão prever atividades não presenciais em até vinte por cento da carga horária diária do curso, desde que sejam respeitadas as orientações prescritas na Resolução Nº 01, de 05 de Janeiro de 2021, Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno e Resolução nº 2, de 15 de dezembro de 2020, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os cursos ofertados na modalidade a distância serão desenvolvidos em conformidade com regulamentação interna.

Art. 7º. Os cursos de especialização técnica de nível médio terão duração mínima de quatro meses para cursos do grupo das mil e duzentas horas e mil horas e três meses para os cursos do grupo das oitocentas horas, a contar do início das aulas.

Art. 8º. A carga horária total dos cursos de especialização técnica de nível médio deverá ser estruturada em módulo único, estritamente relacionada com a maior carga horária oferecida no eixo tecnológico do qual o curso faz parte, devendo ter no mínimo vinte e cinco por cento de sua carga horária em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS CURSOS

Seção I - Da Criação

Art. 9º A criação dos cursos está condicionada à elaboração do projeto pedagógico do curso (PPC), à sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe e pelo Conselho Superior - Consup.

Art. 10º O processo administrativo de criação do curso deverá conter:

- I. relatório de viabilidade do curso com a justificativa para a criação;
- II. projeto pedagógico do curso;
- III. parecer técnico-pedagógico do pedagogo ou técnico em assuntos educacionais do *campus*, referente ao PPC;
- IV. termo de anuência, assinado pela Direção-Geral do *campus*, declarando concordância para criação do curso e apoio técnico-administrativo e pedagógico para a oferta;
- V. termo de anuência da direção de ensino do *campus* acerca da participação dos docentes;
- VI. termos de compromisso dos docentes responsáveis pela oferta;
- VII. parecer técnico do núcleo de educação a distância do *campus* referente à estrutura física e aos recursos humanos necessários para a oferta do curso, caso haja previsão de carga horária a distância;
- VIII. cópia do termo de cooperação vigente ou de documento equivalente com respectivo plano de trabalho, em caso de cursos realizados em parceria com outras instituições públicas ou privadas; e
- IX. orçamento, fontes de recursos e plano de aplicação de recursos, em caso de cursos com cobrança de mensalidade, conforme regulamentação interna específica.

§ 1º O processo administrativo de criação do curso deverá ser constituído no *campus* e encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino – Proen, que terá até trinta dias úteis para análise e emissão de parecer.

§ 2º Finalizado o trâmite disposto no § 1º deste artigo, a Proen ficará responsável pelo encaminhamento do processo administrativo de criação do curso ao Cepe e Consup, para análise e deliberação.

§ 3º A Proen disponibilizará os modelos dos termos de anuência e do termo de compromisso dos docentes previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo, devendo o gestor de ensino do *campus* solicitar à Proen os mais atualizados, considerando que eles podem sofrer atualizações em função de melhorias ou adequações à legislação vigente.

Art. 11. O relatório de viabilidade consistirá no levantamento de informações que justifiquem a criação do curso de especialização técnica de nível médio.

§1º O relatório de viabilidade é de responsabilidade da comissão de implantação e criação do curso de especialização técnica de nível médio, designada por portaria específica, a ser expedida pela Direção-Geral do *campus* proponente.

§2º O relatório de viabilidade do curso contemplará o levantamento de informações que fundamentam a criação do curso, devendo apontar os seguintes itens:

- I. análise detalhada das potencialidades e dos riscos relacionados à oferta do curso;
- II. relacionamento do curso e o fortalecimento das ações de ensino, pesquisa, inovação e extensão dos campi associados e das regiões a serem atendidas;
- III. mapeamento da demanda a ser atendida e que possui relação com a oferta do curso;
- IV. corpo docente qualificado do IFCE que garanta a execução do curso;
- V. garantias de estrutura física, recursos humanos, uso dos espaços e uso de materiais e insumos pertencentes aos campi em associação para a oferta do curso;
- VI. garantia do seu funcionamento didático-pedagógico e curricular, entre outros aspectos julgados necessários pelos docentes, entidades de classe e o público com interesse no curso em planejamento;
- VII. termo de anuência da Direção-Geral do *campus* proponente; e
- VIII. outros itens que a comissão de implantação do curso considerar pertinentes.

Art. 12. O projeto pedagógico de curso será constituído pelos seguintes itens, em conformidade com o que estabelece o Manual de Elaboração de Projetos Pedagógicos do IFCE, instituído pela Resolução N° 99, de 27 de setembro 2017, do Consup, e suas atualizações posteriores:

- I. portaria da comissão responsável pela elaboração e implantação do curso;
- II. identificação do curso, incluindo, o coordenador do curso, a carga horária, o número mínimo e máximo de vagas a serem ofertadas, turno, modalidade (presencial ou a distância) e o público-alvo;
- III. fundamentação legal;
- IV. apresentação do curso, contendo contextualização da instituição, justificativa, perfil do egresso e objetivos em alinhamento com o Projeto Político-Pedagógico Institucional – PPI;
- V. matriz curricular;
- VI. organização didático-pedagógica do curso, contendo, a metodologia de ensino e a avaliação da aprendizagem dos discentes;
- VII. critérios para a obtenção dos certificados, conforme as exigências previstas neste regulamento;
- VIII. composição do corpo docente, devidamente qualificado, apontando a titulação, o regime de trabalho e o vínculo institucional, sendo permitido até cinquenta por cento de docentes portadores somente de títulos de graduação;

IX. planos de unidades didáticas – PUD; e

X. infraestrutura, incluindo instalações físicas, laboratórios, com a relação de equipamentos e mobiliários, e biblioteca, discriminando os serviços oferecidos e o acervo bibliográfico relacionado ao curso.

§1º O PPC previsto no *caput* deste artigo poderá sofrer alterações ou atualizações em função de melhorias e adequações à legislação vigente ou inovações tecnológicas, as quais devem seguir os fluxos orientados pelo Manual de Elaboração de Projetos Pedagógicos do IFCE.

§2º Nos casos de cursos ofertados de forma associativa entre os campi do IFCE, as responsabilidades de cada *campus* devem ser descritas no projeto pedagógico do curso.

Seção II - Da oferta

Art. 13. Os cursos de especialização técnica de nível médio serão ofertados exclusivamente pelo IFCE ou em parceria entre o IFCE e outras instituições públicas ou privadas interessadas.

§1º Os cursos a serem ofertados exclusivamente pelo IFCE deverão, preferencialmente, constar no planejamento anual específico de cada *campus*, considerando as ações constantes no seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§2º Os cursos a serem realizados em parceria entre o IFCE e outras instituições públicas ou privadas deverão firmar a parceria por meio de contrato, convênio, acordo de cooperação ou documento equivalente, podendo ser estabelecidas, ainda, interfaces com as pró-reitorias finalísticas da instituição, para a oferta.

§3º Os cursos previstos no § 1º e § 2º deste artigo poderão ser ofertados no formato intercampi, ou seja, de forma associativa entre os *campi* do IFCE, observando-se as seguintes prescrições:

I. os cursos intercampi caracterizam-se pelo seu oferecimento conjunto por dois ou mais campi, que, de modo articulado e oficializado, criam e mantêm um curso com responsabilidades definidas e compartilhadas entre os associados, descritas no PPC;

II. a oferta intercampi permite o compartilhamento de estrutura física e materiais que garantam a plena execução do curso;

III. o compartilhamento temporário de recursos humanos será objeto de análise da gestão de ensino dos campi, devendo ser previamente autorizado pelos correspondentes gestores máximos, com conhecimento e anuência da Pró-Reitoria de Ensino;

IV. cada *campus* associado poderá ofertar turmas do curso; e

V. o compartilhamento exclusivo de corpo docente, quando houver, não configura uma proposta de oferta *intercampi*.

Art. 14. Os cursos de especialização técnica de nível médio poderão ser oferecidos de forma eventual, de acordo com a demanda local ou regional e com a viabilidade de execução pelo *campus*.

§1º Entende-se por cursos de oferta eventual, aqueles que não são, obrigatoriamente, oferecidos regularmente, ou que são criados para atender a uma demanda pontual.

§2º Os cursos não estarão condicionados à oferta anual e contínua, cabendo ao *campus* identificar a necessidade e deliberar quanto à oferta de nova turma.

Art. 15. A oferta de nova turma dos cursos de especialização técnica de nível médio deverá ser realizada no prazo máximo de vinte e quatro meses após a conclusão da última turma ofertada.

Parágrafo único. Admitir-se-á o expediente de reingresso ou reabertura de matrícula somente no caso de curso vigente ou quando houver previsão de reoferta de curso pelo *campus* promotor.

Art. 16. Os cursos de especialização técnica de nível médio poderão ser gratuitos ou pagos.

§1º A cobrança de taxas e mensalidades será normatizada por regulamentação interna específica e conforme critérios da fundação institucional.

§2º Poderá ser cobrada taxa de inscrição para processos seletivos, em conformidade com o regulamento do certame e publicado em edital próprio.

Seção III - Da Extinção

Art. 17. Decorrido o prazo estabelecido no art. 15 deste regulamento, caso não tenha ocorrido a oferta de nova turma, o curso será encaminhado para extinção.

Parágrafo único. Por extinção de um curso de especialização técnica de nível médio compreende-se o ato de interromper definitivamente a oferta de turmas.

Art. 18. O processo administrativo de extinção do curso deverá ser constituído no *campus* e, após finalização do trâmite interno, seguirá para a Proen, para análise e manifestação, que ficará responsável pelo encaminhamento ao Consup.

§1º O processo administrativo de extinção do curso poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que não ultrapasse o prazo máximo de sessenta dias após o prazo estabelecido no art. 15.

§ 2º Para cessar o processo de extinção do curso, o *campus* deverá elaborar justificativa, que obedecerá aos mesmos trâmites estabelecido no *caput*.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Seção I - Das Modificações dos Projetos Pedagógicos

Art. 19. As modificações no PPC que impliquem alteração no perfil do egresso são compreendidas como alterações e estão condicionadas à aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º Modificações nos objetivos do curso, na carga horária, na matriz curricular e nos PUDs, no que se refere aos objetivos, ementas e conteúdos programáticos, entre outras, que impliquem alteração do perfil do egresso, são consideradas alterações do PPC.

§2º O processo de alteração do PPC deverá ser constituído no *campus* e encaminhado à Proen, para análise e manifestação, que então ficará responsável pelo encaminhamento ao Cepe para análise e deliberação;

§3º O processo de alteração do PPC deverá ser constituído com a seguinte documentação:

- I. manifestação do colegiado do curso, justificando as alterações necessárias;
- II. documento no qual se indiquem as alterações realizadas no PPC;
- III. versão atualizada do projeto pedagógico do curso;
- IV. parecer técnico-pedagógico, do pedagogo ou técnico em assuntos educacionais do *campus*, referente às alterações no PPC;
- V. anuência da Direção de Ensino do *campus* acerca da alteração do PPC do curso;
- VI. parecer técnico do Núcleo de Educação a Distância do *campus*, quando houver, referente à estrutura física e recursos humanos necessários para a oferta do curso, caso haja inclusão de carga horária a distância;
- VII. cópia do termo de cooperação vigente ou de documento equivalente com o respectivo plano de trabalho, em caso de cursos realizados em parceria com outras instituições, públicas ou privadas;
- VIII. orçamento, fontes de recursos e plano de aplicação de recursos atualizados, em caso de cursos com cobrança de mensalidades, conforme regulamentação interna específica.

Art. 20. As modificações no PPC que não impliquem alteração no perfil do egresso são consideradas atualizações, devendo ser discutidas e aprovadas pelo colegiado do curso e inseridas em nova versão do projeto, sendo dispensável aprovação pelo Cepe.

§1º Inserção e exclusão de docentes, atualização de titulação de docentes, atualização de infraestrutura do *campus*, atualização de nomenclaturas em decorrência de legislação maior, reordenamento de disciplinas na matriz curricular, atualização de PUDs, entre outras modificações que não alterem o perfil do egresso, são considerados como atualizações do PPC.

§2º A versão atualizada do projeto pedagógico do curso deverá ser encaminhada à Proen, juntamente com a ata de reunião do colegiado do curso e anuência da Direção de Ensino do *campus*, republicada na página institucional.

Seção II - Da Estrutura Organizacional, Órgãos e Instâncias

Art. 21. Os cursos de especialização técnica de nível médio serão regidos pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I. Pró-Reitoria de Ensino;
- II. Direção-Geral do *campus* ;
- III. gestão máxima de ensino;
- IV. coordenadoria do curso;
- V. colegiado do curso; e
- VI. corpo docente do curso.

Subseção I - Da Pró-reitoria de Ensino

Art. 22. Compete à Pró-Reitoria de Ensino, no que diz respeito aos cursos de especialização técnica de nível médio:

- I. elaborar sua política geral em consonância com o PDI e PPI, atendendo à legislação nacional;
- II. assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento das propostas dos cursos;
- III. fornecer modelos de documentos para a criação e o funcionamento dos cursos;
- IV. regulamentar fluxos e processos;
- V. supervisionar e acompanhar a execução dos cursos de especialização técnica de nível médio do IFCE; e
- VI. acompanhar o cadastro de cursos nos sistemas oficiais.

Subseção II - Da Direção-Geral do *campus*

Art. 23. São competências da Direção-Geral do *campus* no que diz respeito à especialização técnica de nível médio :

- I. emitir anuências para a criação, oferta do curso e participação de docentes;
- II. viabilizar a estrutura administrativa e pedagógica necessária para o funcionamento dos cursos, a fim de facilitar o acesso e a permanência dos discentes;
- III. planejar, aprovar e publicar o calendário acadêmico do *campus* com a inclusão dos cursos;
- IV. autorizar a realização de processos seletivos para o provimento de vagas e encaminhar para anuência da Proen;
- V. garantir infraestrutura e recursos humanos para oferta e manutenção do curso; e
- VI. emitir portarias de nomeação do coordenador, do colegiado, da comissão responsável pelo processo de seleção de discentes e da comissão responsável pelo estudo de viabilidade do curso.

Subseção III - Da Gestão de Ensino do *campus*

Art. 24. São incumbências da gestão máxima de ensino do *campus* no que diz respeito a cursos de especialização técnica de nível médio:

- I. solicitar à Proen, por meio de processo constituído, a criação de curso;
- II. acompanhar o processo de elaboração, publicação e execução dos editais de seleção;
- III. acompanhar a execução dos cursos de especialização técnica de nível médio do *campus*;
- IV. acompanhar e homologar os relatórios elaborados pelos coordenadores com as informações pedagógicas, avaliativas e estatísticas sobre o funcionamento dos cursos;

V. comunicar à Proen sobre a substituição da coordenação do curso, via encaminhamento de portaria de substituição; e

VI. prestar informações e manter comunicação com a Proen, quando necessário, para tratativas sobre o curso.

Subseção IV - Da Coordenação do Curso

Art. 25. A coordenação do curso de especialização técnica de nível médio será exercida por um coordenador, com titulação mínima de especialista, com vínculo de professor efetivo da área objeto da formação, indicado pelo Diretor-Geral do *campus* e aprovado pelo colegiado do curso, quando já instituído.

§1º O mandato do coordenador do curso terá a duração equivalente ao período de planejamento, execução e de prestação de contas, quando houver, de uma oferta do curso, podendo ser reconduzido pelo Diretor-Geral do *campus*, após anuência do colegiado do curso e da gestão máxima de ensino do *campus*.

§2º Na eventual necessidade de substituição do coordenador do curso, a gestão máxima de ensino do *campus* deverá comunicar formalmente à Proen o motivo da substituição e informar o nome e os dados gerais do novo coordenador no prazo de até trinta dias após a substituição.

Art. 26. Compete ao coordenador do curso de especialização técnica de nível médio:

I. conduzir a implantação, o desenvolvimento e a conclusão do curso em conformidade com o estabelecido no PPC;

II. enviar à Proen, após homologação do responsável pela gestão máxima de ensino do *campus*, relatório com as informações gerais referentes ao início do curso, no prazo máximo de trinta dias após o início dele, relatórios semestrais sobre o andamento do curso em cada período letivo e relatório final na ocasião de conclusão do curso, conforme modelos de relatórios disponibilizados pela pró-reitoria de ensino.

III. enviar à Proen, após aprovação do colegiado do curso e homologação do responsável pela direção de ensino do *campus*, as propostas de alteração do PPC, conforme disposto no artigo 20 deste regulamento;

IV. aprovar a escolha de professor orientador e lançar no sistema acadêmico, ao final de cada turma, o conceito, o título e o nome do professor orientador do produto educacional de conclusão de curso (PE);

V. conduzir os pedidos de aproveitamento de estudos ao colegiado do curso e dar os encaminhamentos de acordo com a decisão;

VI. analisar e emitir parecer, com o colegiado do curso, sobre as solicitações de prorrogação de apresentação de PE, após o período de duração do curso;

VII. analisar e emitir parecer conclusivo dos demais requerimentos recebidos de discentes;

VIII. convocar e presidir reuniões do colegiado do curso;

IX. indicar um docente do colegiado para substituí-lo na presidência das reuniões ordinárias dessa instância quando de sua ausência eventual;

X. constituir e presidir a comissão de seleção para ingresso de candidatas ao curso; e

XI. encaminhar para a Coordenação de Controle Acadêmico – CCA a relação de discentes e os respectivos componentes curriculares para a renovação de matrícula dos discentes.

Subseção V - Do Corpo Docente

Art. 27. O corpo docente de cursos de especialização técnica de nível médio do IFCE deverá ser constituído por docentes com formação acadêmica e ou profissional na área ou eixo tecnológico e por docentes com outras formações acadêmicas que mantenham vínculo direto com os seus objetivos formativos.

Parágrafo único. O descredenciamento de docentes nos cursos de especialização técnica de nível médio ocorrerá de acordo com o interesse do docente ou do colegiado.

Art. 28. O corpo docente de cursos de especialização técnica de nível médio poderá ser constituído, em consonância com o artigo 27, por:

I. docentes do IFCE com vínculos de professor efetivo, pertencentes ao quadro permanente ativo, e de professor substituto, nos termos da regulamentação interna específica para este vínculo;

II. docentes com vínculo de professor visitante, nos termos da regulamentação interna específica para este vínculo; e

III. docentes externos selecionados por instituição parceira, em caso de cursos promovidos com esta, nos termos do contrato, convênio, acordo de cooperação ou documento equivalente.

Parágrafo único. Será permitida a prestação de serviço voluntário nas atividades de ensino e pesquisa, exercido por colaborador voluntário, nos termos da regulamentação interna específica para este vínculo.

Art. 29. O corpo docente dos cursos de especialização técnica de nível médio ofertados exclusivamente pelo IFCE deverá ser formado por, no mínimo, setenta por cento de professores efetivos dessa instituição.

Parágrafo único. Nos casos de cursos ofertados em parceria com outras instituições, públicas ou privadas, o corpo docente deverá ser formado por, no mínimo, cinquenta por cento de professores efetivos do IFCE, sendo o detalhamento da composição definido nos projetos pedagógicos dos cursos e nos documentos que formalizam a parceria, observadas ainda as prescrições desta regulamentação.

Art. 30. A carga horária docente destinada aos cursos de especialização técnica de nível médio compõe a carga horária em atividades de ensino previstas no plano de trabalho docente ou documento equivalente.

Art. 31. Compete ao corpo docente do curso:

I. lecionar os componentes curriculares sob a sua responsabilidade, de acordo com o PPC;

II. zelar pela aprendizagem dos discentes;

III. lançar os conteúdos ministrados e as ausências dos discentes no sistema acadêmico, em até sete dias letivos após a aula ministrada;

IV. ser pontual e assíduo às aulas e atividades educacionais da instituição correlatas a sua função profissional;

V. repor aulas em até quinze dias letivos ou até o final de cada etapa, o que ocorrer primeiro;

VI. participar dos processos de elaboração, alteração e atualização dos PPCs;

VII. realizar o planejamento de suas aulas de acordo com os PUDs dos componentes curriculares que lecionar;

VIII. apresentar o PUD aos discentes no início do período letivo, explicitando seus objetivos, conteúdos, metodologia de ensino e avaliação;

IX. garantir a lisura e sigilo dos processos de avaliação da aprendizagem;

X. efetuar no sistema acadêmico o procedimento de “entregar as notas” de componente curricular em tempo hábil, ciente de que qualquer alteração deverá ser solicitada à Coordenadoria de Controle Acadêmico pelo sistema acadêmico;

XI. realizar sistematicamente a avaliação da aprendizagem do discente e registrar os resultados dessa avaliação no sistema acadêmico ao final de cada componente curricular, obedecendo aos prazos estabelecidos pela instituição;

XII. tratar os discentes com respeito e justiça, mantendo a ética nas relações estabelecidas com eles, dentro ou fora da sala de aula; e

XIII. orientar os alunos a fim de evitar a prática de plágios.

Subseção VI - Do Colegiado do Curso

Art. 32. O colegiado do curso de especialização técnica de nível médio terá a seguinte composição:

I. coordenador do curso;

II. representantes docentes com vínculo de professor efetivo, sendo, no mínimo, três membros titulares e dois membros suplentes, eleitos entre os docentes regulares do curso;

III. um representante da Coordenadoria Técnico-Pedagógica – CTP como membro titular e um como membro suplente, eleitos entre os seus pares; e

IV. um representante discente como membro titular e um como membro suplente, eleitos entre seus pares.

§1º O colegiado será instituído por portaria expedida pela Direção-Geral do *campus* .

§2º É inerente à função de coordenador de curso a presidência do colegiado.

§3º Os mandatos dos representantes do colegiado serão de dois anos com direito a recondução, à exceção dos discentes, que não terão recondução.

§4º Os representantes dos discentes serão escolhidos pelos seus pares, em reunião convocada previamente para esse fim pelo coordenador do curso, sempre que finalizar o seu período de mandato ou quando ocorrer a necessidade de substituição discente por outros motivos.

§5º O membro suplente substituirá automaticamente o titular em caso de vacância, faltas ou impedimentos.

Art. 33. Na inexistência ou insuficiência de servidores lotados na Coordenação Técnico-Pedagógica para ocupar o colegiado, a vaga poderá ser ocupada por servidor com o cargo de Pedagogo ou de Técnico em Assuntos Educacionais lotado em outro setor, desde que no próprio *campus* .

Parágrafo único. Na falta de Pedagogo ou Técnico em Assuntos Educacionais lotado no *campus* , para ocupar a suplência do colegiado, esta função ficará vaga até que haja servidor com o perfil adequado, sendo responsabilidade do colegiado a escolha de um membro tão logo haja servidor com as devidas características para ocupar a vaga.

Art. 34. O colegiado do curso reunir-se-á com a presença de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do colegiado serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 35. São atribuições do colegiado do curso de especialização técnica de nível médio:

I. aprovar as comissões indicadas pelo coordenador do curso que cumprirão atividades concernentes à seleção de candidatas;

II. estabelecer mecanismos de acompanhamento didático e avaliação do curso;

III. analisar e emitir parecer junto à coordenadoria do curso, sobre as solicitações de prorrogação de apresentação do Produto Educacional após o período de duração do curso;

IV. decidir sobre o aproveitamento de disciplinas já realizadas pelos alunos em outros cursos de pós-graduação desta ou de outra IES;

V. aprovar alterações e atualizações no PPC;

VI. decidir sobre o desligamento de discentes do curso;

VII. deliberar sobre as alterações no quadro docente;

VIII. acompanhar a aplicação dos recursos para infraestrutura atribuídas ao curso;

IX. deliberar sobre a substituição de orientadores.

Art. 36. O Colegiado do curso deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre.

Parágrafo único. As reuniões deverão ser lavradas em atas e tornadas públicas.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Art. 37. Somente poderão ser admitidos nos cursos de especialização técnica de nível médio candidatos portadores de diplomas de cursos técnicos de nível médio, com registro no Sistec, ou cursos de graduação, que atendam às exigências previstas nos PPCs dos cursos, nos respectivos editais de seleção e no disposto neste regulamento.

Parágrafo único. Caso o diploma não tenha ainda sido registrado será aceita declaração ou certidão de colação de grau da instituição de origem em que haja uma informação de que o aluno aguarda a confecção do seu diploma.

Art. 38. O ingresso nos cursos de especialização técnica de nível médio dar-se-á por processo seletivo público normatizado por edital, determinando o número de vagas e as condições relativas à inscrição, à seleção e à matrícula de candidatos, conforme determinações gerais vigentes para os demais cursos ofertados pela instituição.

§1º Os dados gerais para a elaboração do edital e a condução de todas as etapas do processo seletivo caberá à comissão de seleção instituída.

§2º O modelo de edital utilizado será disponibilizado pela Proen, obedecendo às normativas internas.

§3º O planejamento do edital de seleção deverá ser encaminhado pelo Departamento de Ingressos à Proen, para análise e parecer, com no mínimo trinta dias de antecedência à sua publicação.

§4º Os processos seletivos para reoferta de turmas também seguirão os trâmites de submissão de edital à Proen.

§5º Nos casos de cursos promovidos por meio de contrato, convênio, acordo de cooperação ou documento equivalente, o edital de seleção dos candidatos será pautado conforme os dispositivos estabelecidos no documento que formaliza a parceria entre as instituições e conduzido pelo Departamento de Ingressos do IFCE.

§6º Os editais de divulgação de processos seletivos deverão contemplar a reserva de vagas para cotas Lei de, sujeita à aferição pela Comissão de Heteroidentificação.

Art. 39. A depender da natureza do processo de seleção dos candidatos, este poderá conduzido por uma comissão composta pelo coordenador do curso, no mínimo três docentes, além de outros servidores designados por meio de portaria emitida pelo diretor-geral do *campus* ofertante.

Art. 40. A matrícula inicial nos cursos será efetuada mediante requerimento fornecido no *campus*, devendo ser preenchido, assinado e a ele anexados os documentos exigidos e publicados em edital de processo seletivo específico.

§1º A falta de efetivação da matrícula, no prazo fixado, implica desistência do candidato aprovado de matricular-se no curso e a perda de todos os direitos adquiridos pela classificação no processo seletivo.

§2º Será nula, a qualquer tempo, de pleno direito, a matrícula realizada com documentos falsos ou adulterados, ficando o responsável passível de implicações legais.

Art. 41. A renovação de matrícula será realizada pela coordenadoria de controle acadêmico, após encaminhamento, pelo coordenador do curso, da relação de discentes e dos respectivos componentes curriculares em que serão matriculados.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I - Da Organização Curricular

Art. 42. Na organização curricular dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio serão observadas as seguintes prescrições:

I. os cursos de especialização técnica, amparados pela Resolução Nº 02, de 2020, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, terão uma duração não inferior a vinte e cinco por cento da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos das habilitações profissionais às quais se vinculam e deverão prever em seus PPCs a elaboração e a apresentação de produtos educacionais (projetos, protótipos, simuladores, monografia ou artigos, entre outros);

II. a integralização dos estudos se dará em sistema de créditos, correspondendo cada crédito à quantidade de horas-aula adotado institucionalmente nos demais cursos do IFCE; cada curso, na forma do respectivo PPC, definirá seus prazos de duração, respeitando os mínimos de quatro meses para cursos do grupo das mil e duzentas horas e mil horas três meses para os cursos do grupo das oitocentas horas, a contar do início das aulas;

III. o cumprimento de, no máximo de dezoito meses, prazos que compreende a integralização de disciplinas, a realização da prática profissional supervisionada, a elaboração e a apresentação do produto educacional previsto;

IV. os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo máximo de dezoito meses consecutivos, para cumprimento da carga horária estabelecida;

V. os cursos podem, conforme a organização das atividades, ser estruturados por módulos ou por disciplinas independentes, que poderão oportunizar certificações intermediárias conforme estabelecido no PPC;

VI. a organização curricular dos cursos de especialização técnica de nível médio poderá ser estruturada por um núcleo de estudo comum a várias especializações técnicas, somado a um núcleo de aprofundamento específico; e

VII. os cursos poderão oferecer e computar atividades complementares com carga horária específica, desde que previstas no projeto pedagógico do curso.

Art. 43. Os cursos de especialização técnica de nível médio devem prever a utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional supervisionada em todo o processo de ensino e aprendizagem e desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem.

Parágrafo único. A prática profissional supervisionada se constitui em componente curricular obrigatório, intrínseco ao currículo, e deve seguir em conformidade com a Resolução Nº 1, de 2021, do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, o Manual de Elaboração PPCs do IFCE e as normativas internas.

Seção II - Da Avaliação do Desempenho Acadêmico

Art. 44. A avaliação do desempenho acadêmico dos discentes seguirá em conformidade com o Regulamento da Organização Didática do IFCE – ROD.

Art. 45. O produto educacional (PE) é item obrigatório para a conclusão do curso e, conseqüentemente, a expedição do certificado de especialista técnico de nível médio.

§1º O PE poderá ser desenvolvido sob a forma de projetos, protótipos, simuladores, monografia, artigos ou outros instrumentos de trabalho científico, artístico, tecnológico ou de inovação, desde que especificado no PPC.

§2º A apresentação individual do PE é obrigatória, podendo ser presencial ou a distância, regulado conforme o PPC.

§3º O curso de especialização será concluído após a integralização da carga horária prevista e a apresentação do PE.

§4º O resultado final da avaliação do PE será expresso mediante os conceitos estabelecidos no PPC do curso.

Art. 46. A apresentação do PE deverá ser registrada em ata e atender às seguintes prescrições:

I. o PE será apresentado oralmente, perante uma banca examinadora, constituída por três membros, presidida pelo professor orientador, que é membro nato;

II. os demais membros da banca examinadora devem ser, preferencialmente, do IFCE, com formação específica na área ou áreas afins, podendo um deles ter título de especialista e os demais, no mínimo, o título de mestre;

III. na impossibilidade de o professor orientador participar da banca examinadora do PE, a presidência será exercida pelo coordenador do curso ou por outro professor designado por este;

IV. no caso de impedimento da presença física de membros da banca examinadora, será permitida a utilização de recursos tecnológicos síncronos que possibilitem a sua participação remota; e

V. em caso de aprovação, o discente terá até trinta dias corridos, a contar da data da apresentação, para entregar a versão final do PE à coordenadoria do curso, sendo permitida a prorrogação deste prazo em até quinze dias úteis.

Art. 47. A apresentação do PE deverá ser realizada dentro do prazo máximo de duração do curso, prevista no PPC.

§1º Nos cursos com duração inferior a dezoito meses, o discente poderá solicitar, mediante justificativa, que o prazo para apresentação do PE seja prorrogado por um período que não exceda o tempo máximo estabelecido no art. 7º.

§2º Será desligado do curso o discente que não apresentar o PE dentro do prazo estabelecido no art. 7º ou sua prorrogação.

Art. 48. Em caso de reprovação, o discente poderá requerer, mediante justificativa a ser analisada pelo colegiado do curso, nova apresentação de PE à coordenadoria do curso.

§1º A reapresentação do PE poderá ser requerida apenas uma única vez, cabendo a decisão ao colegiado do curso e ao orientador.

§2º A reapresentação do PE não poderá exceder, em um período letivo, o prazo máximo para a integralização do curso definido neste documento.

Art. 49. A versão final do PE fará parte do acervo bibliográfico da instituição, sempre depositada em formato digital, em repositório próprio da biblioteca do *campus*, conforme normativa interna.

§1º O discente deverá entregar a versão final de seu PE, em formato digital, devidamente revisado e formatado, de acordo com o Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do IFCE, ou equivalente, à coordenadoria do curso, que ficará responsável em remetê-lo à biblioteca.

§2º Para os casos de PE cujo desenho seja de natureza prática, artística ou imaterial, o PPC deverá prever a entrega de relatório final, o qual fará parte do acervo bibliográfico virtual da instituição.

Seção III - Da orientação dos Produtos Educacionais

Art. 50. No desenvolvimento do PE e das atividades de pesquisa, os discentes serão orientados pelos docentes vinculados ao curso de especialização técnica de nível médio que possuam, no mínimo, título de especialista.

§1º A coorientação poderá ser exercida pelos docentes vinculados ao curso de Especialização Técnica de Nível Médio que possuam, no mínimo, título de graduação.

§2º O orientador será indicado pelo coordenador do curso ou pelo colegiado.

§3º O tema do trabalho e sua metodologia deverão ser definidos em comum acordo entre discente e orientador e deverão ser apresentados previamente ao colegiado do curso, que deliberará especificamente para este fim.

§4º O discente poderá solicitar coorientação ou mudança de orientador mediante justificativa fundamentada, cabendo ao colegiado do curso a decisão final.

Art. 51. São deveres do orientador:

- I. acompanhar todo o desenvolvimento do PE realizado pelo discentes, inclusive após processo de remoção ou redistribuição, quando houver;
 - II. avaliar criteriosamente a execução do trabalho e propor modificações quando necessário;
 - III. indicar coorientador, quando necessário;
 - IV. orientar o discente sobre a submissão do projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais, quando for o caso;
 - V. convidar os demais membros da banca examinadora de PE; e
 - VI. presidir a banca examinadora do seu orientando.
- Art. 52. São deveres do discente:
- VII. executar com empenho as atividades referentes ao PE;
 - VIII. zelar pelo cumprimento de suas etapas dentro dos prazos estabelecidos pelo curso e acordados com o orientador;
 - IX. apresentar ao orientador suas dificuldades e os problemas na execução do trabalho;
 - X. submeter o projeto ao Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais quando for o caso;
 - XI. responsabilizar-se pela revisão de seu trabalho nos aspectos textuais e de formatação, recorrendo a profissionais que desempenham essas atividades, quando for necessário;
 - XII. apresentar publicamente o resultado final do trabalho diante da banca examinadora.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

SEÇÃO I - Do Aproveitamento de Estudos

Art. 53. Considera-se aproveitamento de estudos, para os fins previstos neste regulamento, a equivalência de disciplinas já cursadas anteriormente pelo aluno com disciplinas da estrutura curricular do curso.

§1º Entende-se por disciplina já cursada aquela em que o discente logrou aprovação.

§2º É permitido o aproveitamento de estudos de disciplinas realizadas em cursos similares ou superiores ao pretendido, desde que cursados nesta ou em outras instituições devidamente credenciadas pelos órgãos competentes

§3º Fará jus ao aproveitamento a disciplina cursada que possua, no mínimo, setenta e cinco por cento do conteúdo e da carga horária da disciplina ofertada pelo curso de especialização técnica de nível médio do IFCE.

§4º No tocante a disciplinas cursadas em outras IES, no histórico escolar do aluno deverão ser computados os créditos ou horas-aula equivalentes, na forma disposta neste regulamento.

§5º A equivalência será feita por docentes ministrantes do curso, designados pela coordenação do curso, ficando descrita no histórico acadêmico como “aproveitamento”, no campo destinado ao lançamento de nota.

§6º O discente só poderá requerer o aproveitamento de, no máximo, vinte e cinco por cento do total dos componentes curriculares do curso de especialização técnica de nível médio no qual está matriculado.

Art. 54. O discente poderá solicitar o aproveitamento de componentes curriculares em até trinta dias letivos após o início do período letivo.

Parágrafo único. A solicitação de aproveitamento de componentes curriculares deverá ser feita mediante requerimento protocolado e enviado à coordenação do curso, acompanhado dos seguintes documentos:

I. histórico escolar, com a carga horária dos componentes curriculares, autenticado pela instituição de origem ou autenticado pelo servidor, em conforme Lei Nº 13.726, de 8 de outubro

II. programas dos componentes curriculares a serem aproveitados, devidamente autenticados pela instituição de origem ou autenticado pelo servidor, em conforme Lei Nº 13.726, de 2018.

SEÇÃO II

Do Cancelamento de Matrícula

Art. 55. O discente poderá requerer o cancelamento de sua matrícula a qualquer momento durante o curso, o que implicará no seu desligamento do curso ao qual está vinculado.

Art. 56. O discente terá sua matrícula cancelada compulsoriamente e será desligado do curso de especialização técnica de nível médio nas seguintes situações:

I. O estudante que não solicitar a renovação online da matrícula, nem comparecer fisicamente à CCA para regularizar sua situação acadêmica.

II. O estudante que não finalizar as atividades previstas no PPC dentro do prazo definido no art. 8º deste regulamento; ou

III. O estudante que se envolver em infração disciplinar considerada grave nos termos do ROD.

SEÇÃO III - Da Expedição de Certificados

Art. 57. O IFCE expedirá certificado a que faça jus o discente que venha a concluir cursos de especialização técnica de nível médio, com observância às exigências contidas neste regulamento e em regulamento interno específico que estabelece as normas para emissão e registro de certificados do IFCE.

§1º É obrigatória a inserção do número do cadastro do Sistec nos e certificados dos concluintes de especialização técnica de nível médio, a fim de que os mesmos possuam validade nacional para fins de exercício profissional.

§2º São condições para a obtenção do certificado:

I. a aprovação em todos os componentes curriculares, de acordo com os critérios estabelecidos neste regulamento;

II. o cumprimento da prática profissional supervisionada; e

III. o cumprimento da elaboração, apresentação e aprovação do PE dentro do prazo máximo de conclusão do curso.

Art. 58. Ao discente que não cumprir as exigências para a obtenção do certificado de especialização técnica de nível médio, mas tiver concluído com aproveitamento (frequência e avaliação), será facultado o direito de solicitar certificação intermediária, conforme o que estiver previsto no PPC, quando houver.

SEÇÃO I - Do Registro Acadêmico

Art. 59. O controle das informações acadêmicas e a guarda das respectivas documentações serão de responsabilidade da CCA do *campus*.

Art. 60. O registro dos dados dos componentes curriculares deverá ser feito pelo docente no diário de classe, no sistema acadêmico oficial da instituição.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Não será permitida a transferência de discentes entre cursos de especialização técnica de nível médio, no âmbito do IFCE ou provenientes de outras instituições.

Art. 62. O trancamento de componente curricular ou do curso poderá ser solicitado, mediante justificativa a ser analisada pela coordenação, sendo a sua reabertura condicionada a reoferta do componente curricular ou do curso, quando for o caso.

Art. 63. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Proen, ouvidos a coordenadoria do curso e o Cepe.

Art. 64. Os novos cursos atenderão aos dispositivos deste regulamento e às novas ofertas de cursos em funcionamento devem se adequar aos procedimentos no prazo máximo de duzentos e quarenta dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 65. Os direitos e deveres dos discentes seguem em conformidade com o Regulamento da Ordem didática do IFCE – ROD.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES
Presidente do Conselho Superior



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Presidente do Conselho Superior**, em 15/02/2022, às 14:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3427392** e o código CRC **D9DCDE7F**.